



PARECER JURÍDICO Nº 26/2025

Assunto: Análise jurídica acerca da legalidade do processo de Seleção Pública de Fornecedores nº 031/2024, para aquisição de retificador carregador de baterias.

Interessado: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo – CTMSP, Diretoria de Desenvolvimento Nuclear da Marinha – DDNM e a Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências – Fundação PATRIA.

Acordo Administrativo: Convênio nº 42000/2022-008/02.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

1.1. De ordem da Comissão de Seleção Pública, foi encaminhado o recurso administrativo interposto pela empresa **ELETROL SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** acerca do resultado da sessão pública, ocorrida em 13 de fevereiro de 2025, para atender ao processo de Seleção Pública de Fornecedores nº 031/2024, para aquisição de retificador carregador de baterias com controle e supervisão microprocessados, comissionamento, START-UP e treinamento de manutenção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e Instrumento Convocatório anexo aos autos, a fim que seja objeto de análise jurídica.

1.2. Ocorre que o recurso é em face da decisão proferida pela Comissão de Seleção Pública, designada conforme a Portaria nº 059/PATRIA, de 18 de outubro de 2024, que desclassificou a proposta da empresa **ELETROL SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, mesmo sendo a proposta de menor valor, mediante a alegação de descumprimento de exigência prevista no Instrumento Convocatório.

1.3. Seguindo o rito processual contido no item 13 do Instrumento Convocatório, com a devida notificação, a empresa **TEKSEA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pela Comissão de Seleção Pública, bem como, alega que a empresa **ELETROL SISTEMAS**

Parecer Jurídico nº 26/2025

DE ENERGIA LTDA buscou obter vantagem fiscal, logo, pugnou pela improcedência do recurso da concorrente e manutenção de sua habilitação.

1.4. Cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das razões ou não.

1.5. A presente análise trata de aspectos posteriores à publicação do Instrumento Convocatório, com escopo de expor os elementos que confirmam a legalidade da fase externa, levando em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame, sobretudo tendo em vista que, o instrumento convocatório, seus anexos e a fase interna terem sido analisados por esta Assessoria Jurídica anteriormente, através do **Parecer Jurídico nº 219/2024**, datado de 16 de dezembro de 2024.

1.6. Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no processo de seleção pública, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e quantitativos estão regulares.

2. DA SESSÃO PÚBLICA

2.1. A fase externa da Seleção Pública, na forma presencial, é iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do Instrumento Convocatório que se deu através da publicação no Diário Oficial da União, no sítio da Fundação PATRIA, bem como no sítio do *ConLicitação*, de forma a garantir o princípio da publicidade e respeitando o dispositivo legal, vejamos o que diz o Decreto Federal nº 8.241 de 2014:

“Art. 9º A seleção pública de fornecedores será divulgada no sítio eletrônico da fundação de apoio e no portal de compras do Governo

Parecer Jurídico nº 26/2025



federal, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, e será composta, no mínimo, por: (...)”

2.2. Importante destacar que o prazo entre a publicidade do Instrumento Convocatório e a data para a apresentação das propostas, deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, conforme dispõe o Decreto Federal nº 8.241 de 2014:

“Art. 9º A seleção pública de fornecedores será divulgada no sítio eletrônico da fundação de apoio e no portal de compras do Governo federal, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, e será composta, no mínimo, por:

I - definição do objeto da seleção , onde e como poderá ser obtida a íntegra do instrumento convocatório, do termo de referência, do projeto básico ou do anteprojeto de engenharia;

II - critério de julgamento das propostas;

III - data limite para apresentação das propostas, cujo prazo não será inferior a cinco dias úteis, quando se tratar de bens e serviços, e quinze dias úteis, quando envolver obras ou serviços de engenharia, contado da data de publicação do aviso;”

2.3. Dessa forma, observamos que os prazos legais foram cumpridos. Não houve impugnação ao Instrumento Convocatório.

2.4. Cabe registrar que a presente análise consiste em revisar os vários atos praticados pela Comissão da Seleção Pública e também pela Compradora e sua equipe de apoio.

2.5. Todavia, além da análise calcada para cumprimento das disposições do Instrumento Convocatório, devemos conceder especial atenção à finalidade maior da Seleção Pública: a obtenção da proposta mais vantajosa ao projeto.

2.6. No dia 13 de fevereiro de 2025 às 09h41, horário designado para a Abertura da Sessão Pública, visando a seleção de proposta mais vantajosa, foram iniciados os trabalhos,

Parecer Jurídico nº 26/2025

constatando-se a apresentação de proposta pelas proponentes: **TEKSEA Sistemas De Energia Ltda**, **CTRLTECH Conversão De Energia S.A.**, **ELETROL Sistemas De Energia Ltda**.

2.7. Conforme consta na Ata da Sessão, foi analisada a documentação de credenciamento das empresas participantes do certame para então dar início à fase de análise da proposta de preço.

2.8. Verifica-se que apenas as empresas **TEKSEA e ELETROL** enviaram seus representantes para participação presencial, assim, foi realizado o seu credenciamento, que consiste na identificação do representante participante, a fim de permitir a formulação de negociações e declaração de intenção que dependa da manifestação expressa de vontade.

2.9. Suplantada a fase de credenciamento, foram abertos os envelopes contendo a proposta das empresas participantes do certame, inicialmente pelo Envelope nº 01 – Proposta Comercial. As propostas foram analisadas de acordo com os critérios previstos no Instrumento Convocatório e seus anexos, em principal, se a apresentação dos itens ofertados são compatíveis com o objeto do chamamento público; se o preço proposto está dentro do limite do preço máximo aceitável; e se as condições da proposta são exequíveis de acordo com as exigências do Edital.

2.10. Em análise à proposta da empresa **ELETROL**, a Comissão de Seleção Pública constatou que a proposta apresentou objeto separado em 2 (dois) itens ao invés de 1 (um), onde o Instrumento Convocatório prevê o objeto: (i) retificador carregador de baterias com controle e supervisão microprocessados, comissionamento, START-UP e treinamento de manutenção (de forma discorrida e conjunta), e na proposta da empresa foi apresentado de forma separada, sendo: (i) retificador carregador de baterias com controle e supervisão microprocessados e (ii) comissionamento, START-UP e treinamento de manutenção.

2.11. Através disso, a Comissão de Seleção Pública entendeu que a proposta da empresa não cumpre o item 2.1. do Instrumento Convocatório, e com isso, decidiu desclassificar a proposta.

Parecer Jurídico nº 26/2025

2.12. Em análise à proposta da empresa **CTRLTECH**, a Comissão de Seleção Pública constatou que o documento previa o reajuste dos preços, o que contraria o item 6.1.5. do Instrumento Convocatório, e com isso, decidiu por desclassificar a proposta da empresa.

2.13. Finalizada a fase da análise das propostas, a Comissão de Seleção Pública constatou-se que apenas a empresa **TEKSEA** cumpriu as regras editalícias e as exigências do Instrumento Convocatório.

2.14. Passou-se então, a análise dos documentos de habilitação apresentados, que visa aferir se a participante interessada preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, constantes no Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação, que deverá cumprir a Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista, mediante apresentação de documentos que comprovem a finalidade.

2.15. Neste íterim, com a análise dos documentos de habilitação da empresa **TEKSEA**, a Comissão da Seleção Pública verificou que os documentos apresentados atingem os fins colimados e que em todos os requisitos a empresa cumpriu as regras estabelecidas no item 8 do Instrumento Convocatório, procedendo, assim, à habilitação da empresa.

2.16. Suplantada habilitação, foi aberta a palavra pela Compradora, e a empresa **ELETROL** manifestou sua intenção de recorrer em face da sua desclassificação. Com isso, a sessão pública foi encerrada.

3. DO RECURSO DA EMPRESA ELETROL

3.1. Em sua interposição, a empresa **ELETROL** solicita a revisão da decisão tomada, a qual considera equivocada e prejudicial ao certame licitatório e ao interesse público, uma vez que a proposta elaborada está em conformidade com as exigências do Instrumento Convocatório, Termo de Referência e da Minuta Contratual.

Parecer Jurídico nº 26/2025

3.2. Para melhor compreensão, vejamos as referências trazidas pelos documentos oficiais. Inicialmente, a apresentação do objeto trazida pelo item 2.1. do Instrumento Convocatório:

Item	UF	qtde	descrição/especificação
01	EQP	03	Retificador carregador de baterias do tipo tiristorizado, com controle e supervisão microprocessados. Comissionamento, START-UP e Treinamento de Manutenção.

3.3. Veja-se que o Instrumento Convocatório discorre sobre o objeto de maneira conjunta, como se o fornecimento do retificador (EQP) e os serviços de comissionamento, start-up e treinamento de manutenção (SV) fossem um único objeto.

3.4. Na sequência, anexo ao Instrumento Convocatório, a Minuta Contratual destrincha o objeto em (i) fornecimento do retificador (EQP) e os (ii) serviços de comissionamento, start-up e treinamento de manutenção (SV), vejamos:

item	UF	qtde	descrição	valor unit.	valor total
1	EQP	03	Retificador carregador de baterias do tipo tiristorizado, com controle e supervisão microprocessados.		
	SV	01	Comissionamento, START-UP e Treinamento de Manutenção.		
TOTAL:					

3.5. Por conseguinte, vejamos, então, a forma como a empresa ELETROL apresentou sua proposta – que culminou na sua desclassificação:

1. ESCOPO.						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTDE.	NCM	VALOR UNITÁRIO COM IMPOSTOS E DESPESAS INCLUSAS.	VALOR TOTAL COM IMPOSTOS E DESPESAS INCLUSAS.
1	Retificador carregador de baterias do tipo tiristorizado, com controle e supervisão microprocessados. Modelo: FSE. - Tensão de entrada: 380Vca- Tensão de saída 48Vcc - 150A. Montado em gabinete autosustentável IP-21.	ELETROL	3	8504.40.10	R\$ 48.657,00	R\$145.971,00
02	Comissionamento, START-UP e Treinamento de Manutenção.	ELETROL	3	SERV.	R\$ 4.505,00	R\$ 13.515,00

Parecer Jurídico nº 26/2025

3.6. Analisando as disposições acima, constata-se que a empresa **ELETROL** evidentemente apresentou proposta em desconformidade formal ao item 2.1. do Instrumento Convocatório, no entanto, é de extrema importância mencionar que tal conduta pode ter ocorrido, visto que na Minuta Contratual – anexa do Instrumento Convocatório, o item também está em desacordo de forma ao Instrumento Convocatório, de maneira que o objeto segue distribuído em dois itens, conforme pode-se fazer a comparação com as imagens trazidas acima.

3.7. Nesse quesito, é importante observarmos que a divergência apresentada nos documentos publicados por esta Fundação (compradora), pode ter direcionado a empresa para a apresentação em itens separados, em conjunto à disposição do item 6.1.5. do Instrumento Convocatório que estabelece que haja discriminação individual dos preços para os itens e o preço total da proposta, vejamos:

“6. DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE Nº 01

6.1. A Proposta Comercial, apresentada no Envelope nº 01, deverá ser redigida no idioma pátrio, impressa, em papel timbrado da participante, devidamente datada e rubricada em todas as páginas e ao final assinada pelo representante legal da empresa participante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, com as seguintes informações:
(...)

*6.1.5. Discriminação individual dos preços para os itens e o preço total da proposta: deverá ser **fixo e irrealizável**, para fornecimento do objeto, de acordo com as especificações contidas **no item 06 (seis) Termo de Referência**, considerando a forma de entrega prevista no **item 05 (cinco) do Termo de Referência**.”* (grifo original)

3.8. Como se observa acima, a empresa apresentou preço total para todos os itens, de forma que, apesar de estar em desacordo com o item 2.1. do Instrumento Convocatório, em nada prejudicou o atendimento do solicitado e, ainda, cumpriu o determinado no item 6.1.5. do Instrumento Convocatório.

Parecer Jurídico nº 26/2025

3.9. Pelo exposto, entende-se que se trata de erro formal que, conforme sua denominação, é o erro quanto à forma: àquele que não respeita as formalidades essenciais. Vejamos a definição segundo o Código de Processo Civil:

“Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”

3.10. No Direito Administrativo, são exemplos corriqueiros de erro formal: a ausência de numeração nas páginas da proposta, a ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro ou, ainda, a declaração diferente do modelo apresentado pelo Instrumento Convocatório mas que apresenta todas as informações necessárias.

3.11. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz-nos a aplicabilidade do princípio da razoabilidade (artigo 5º), que também se traduz no princípio do formalismo moderado, cujo significado carrega a bússola para os atos administrativos que são norteados pelo (i) princípio da legalidade – que dispõe que todos os atos devam estar previstos expressamente em lei; (ii) princípio da economicidade – que dispõe sobre a adoção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, pois em nada adianta a formalidade sem substancialidade, de maneira mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo.

3.12. O princípio do formalismo moderado traduz que o procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material, ou seja, atos (documentos) que não obedeçam estritamente o exigido em forma, contudo, que o conteúdo entregue fielmente o que foi exigido no edital (Instrumento Convocatório), cumprindo os requisitos da tese, podem ser considerados válidos – desde que obedeça ao princípio da isonomia.

Parecer Jurídico nº 26/2025

3.13. Dessa forma, entendemos que a presente situação trata-se na verdade de um erro formal e, portanto, perfeitamente sanável, visto que todas as informações necessárias encontram-se disponíveis na proposta. Aliás, neste mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão TCU, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo).”

3.14. Nesta continuidade:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." ([Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#)).

3.15. Para complementar:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em

Parecer Jurídico nº 26/2025

que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido.” (Resp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252).”

3.16. Assim, pelo princípio da Supremacia do Interesse Público, entendemos que a proposta da empresa atende às exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TEKSEA

4.1. Consoante às contrarrazões apresentadas pela empresa **TEKSEA**, a empresa alega que o aceite de proposta em desacordo com as exigências mínimas do Instrumento Convocatório, fere, não só as regras editalícias, mas principalmente os princípios constitucionais e legais que regem o procedimento licitatório.

4.2. Traz o argumento que a separação dos itens permitiu à recorrente obter uma vantagem fiscal, pois com a inclusão dos impostos, o preço final, devido a essa vantagem, seria reduzido, já que o equipamento (retificador) está sujeito a impostos mais altos (ICMS e IPI) em comparação aos serviços que são tributados apenas pelo ISS.

4.3. É imperioso demonstrar que na apresentação do valor total da proposta da **TEKSEA**, a empresa considerou na sua formulação os impostos de PIS, COFINS, ICMS, IPI, com o ISS zerado, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	NCM	ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS				
				PIS	COFINS	ICMS	IPI	ISS
1	RETIFICADOR / CARREGADOR DE BATERIAS TRIFÁSICO 6 PULSOS - 380VCA 1F 60Hz 38VA / 48VCC 150A MODELO: TEKPOWER SCR 48150CB - FABRICANTE: TEKSEA	3	8504.40.10	1,65%	7,60%	8,80%	5,00%	0,00%
VALOR TOTAL PRODUTOS								

Parecer Jurídico nº 26/2025

4.4. Da mesma forma, a empresa **ELETROL** também previu a incidência dos mesmos tributos apontados pela **TEKSEA** em sua proposta, senão vejamos:

2. IMPOSTOS INCLUSOS.
ICMS: 18%
PIS: 0,65%
COFINS: 3,00%
IPI: 5%
UF de faturamento: SP
Contribuinte de ICMS: Não.
Material importado: SIM () NÃO (x)
Regime de tributo: Lucro Presumido.

4.5. Importa mencionar que os percentuais dos tributos são diferentes em razão do regime tributário das empresas.

4.6. Pois bem, observemos, o argumento apresentado pela empresa **TEKSEA** não prospera pois os fatos demonstram que em nada a empresa **ELETROL** obteve vantagem fiscal, pois, como podemos observar abaixo, os impostos considerados pelas empresas são exatamente os mesmos.

4.7. Certos de que as duas propostas consideraram em sua formulação os impostos legalmente devidos para o fornecimento do produto, sendo eles: ICMS, PIS, COFINS e IPI, não há que se falar em vantagem fiscal por parte da empresa **ELETROL**.

5. RECOMENDAÇÕES

5.1. Através dos equívocos procedimentais ocorridos na Sessão Pública do dia 13 de fevereiro de 2025, por entender que refletiu certo despreparo da Comissão no momento do certame, por não terem adotados atos e condutas ideais que não ensejasse prejuízo à Seleção Pública e ao Interesse Público, recomenda-se que os membros envolvidos recebam

Parecer Jurídico nº 26/2025

treinamento, bem como invistam esforços em estudar as práticas aplicáveis ao certame, de acordo com o Decreto nº 8.241/2014 e Lei nº 14.133/2021, a fim de aperfeiçoar as condutas e aprimorar o *know-how* com intuito de evitar que situações semelhantes aconteçam futuramente.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e do formalismo moderado, esta Assessora Jurídica opina pelo **provimento do recurso impetrado pela empresa ELETROL**, bem como pelo **desprovemento do recurso da empresa TEKSEA**, conseqüente, pelo afastamento da decisão exarada pela Comissão de Seleção Pública no âmbito da Seleção Pública de Fornecedores nº 031/2024, constante na ata de julgamento, de forma que a empresa **ELETROL**, detentora do menor preço, seja declarada vencedora do certame.

Iperó, 28 de fevereiro de 2024.

ISABELA CRISTINA BERA DE ANDRADE
OAB/SP Nº 420.594

Parecer Jurídico nº 26/2025